

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: [REDACTED]
AGTE.(S)	: [REDACTED]
ADV.(A/S)	: ABRAO JORGE MIGUEL NETO
ADV.(A/S)	: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES
AGDO.(A/S)	: [REDACTED]
ADV.(A/S)	: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – AGRAVO INTERNO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL – MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS – ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APOIA EM DOIS FUNDAMENTOS, UM DOS QUAIS POSSUI CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL – PRECLUSÃO QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍDOLE MERAMENTE LEGAL – SÚMULA 283/STF – SUCUMBÊNCIA RECORSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES

ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2EEC-5770-6758-D43D e senha 20F3-143B-6594-4C8A

ARE 1165799 AGR / SP

na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 08 a 14 de maio de 2020.

CELSO DE MELLO – RELATOR

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 2EEC-5770-6758-D43D e senha 20F3-143B-6594-4C8A

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: [REDACTED]
AGTE.(S)	: [REDACTED]
ADV.(A/S)	: ABRAO JORGE MIGUEL NETO
ADV.(A/S)	: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES
AGDO.(A/S)	: [REDACTED]
ADV.(A/S)	: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, **ao apreciar o ARE, não conheceu** do recurso extraordinário a que ele se refere, *por ser o apelo extremo manifestamente inadmissível*.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento do recurso que deduziu.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código AE71-1766-53A7-7A79 e senha 4357-A6BF-716E-58AE

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

15/05/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, o recurso extraordinário deduzido nestes autos foi interposto contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado:

"Regressiva de ressarcimento. Preliminar. Agravo retido. Nulidade do r. 'decisum'. Illegitimidade passiva 'ad causam' e da citação. Descabimento. O representante legal da empresa estrangeira no Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Teoria da Asserção. Citação válida. Recebimento sem ressalvas. Tradução juramentada de documentos. Desnecessidade. Preliminar rechaçada. Agravo desprovido.

Regressiva de ressarcimento. Transporte aéreo internacional. CDC. Inaplicabilidade. Relação de consumo ausente. À míngua de impugnação específica, a arguição de ocorrência de avarias suscitada pela autora encontra lastro na vertente coligida e justifica a ideação do dever de ressarcir. Sub-rogação legal. Seguradora que tem direito de exigir o reembolso da quantia que despendeu, nos termos da Súmula 188 do STF. Recurso das réis desprovido.

Regressiva de ressarcimento. Correção monetária. Termo inicial. Modificação. Cabimento. Incidência a partir do desembolso. Recurso da autora provido."

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ARE 1165799 AGR / SP

A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Tal como ressaltado na decisão recorrida, o acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apoia-se em fundamento infraconstitucional consistente na incidência em culpa grave por parte da empresa transportadora durante a execução de contrato de transporte aéreo internacional, circunstância essa que, conforme consignado por aquela Corte de Justiça local com base em disposições da Convenção de Varsóvia (Artigo 25) e da Convenção de Montreal (Artigo 22.5), afastaria a incidência dos preceitos previstos nesses mesmos acordos internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas.

Cabe acentuar, neste ponto, que, em situações nas quais o tema de índole meramente legal deixa de ser apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça – seja porque não interposto o pertinente recurso especial, seja porque, embora deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente nele não impugna o referido fundamento de natureza infraconstitucional, seja, ainda, porque denegado processamento ao recurso especial (a que não se seguiu a utilização do agravo), seja, finalmente, porque o recurso especial não foi conhecido ou provido (hipótese ocorrente na espécie ora em exame) –, a jurisprudência desta Suprema Corte, em ocorrendo qualquer dessas hipóteses, tem aplicado a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, presente o contexto em exame, que o fundamento legal subjacente ao acórdão recorrido e mantido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, basta para conferir, por si só, subsistência autônoma à decisão questionada em sede recursal extraordinária,

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

ARE 1165799 AGR / SP

precisamente em decorrência da preclusão do fundamento infraconstitucional mencionado, tal como adverte o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria (RTJ 151/261-262 – AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 273.834/RJ Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O Ministério Público Federal, **em pronunciamento** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER NATAL BATISTA, **opinou pelo não conhecimento** do recurso extraordinário, **em parecer assim ementado**:

“AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CARGA EXTRAVIADA. AÇÃO REGRESSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. OBSERVADO O ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. CULPA GRAVE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. NÃO OBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.”

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo interno, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

Majoro, ainda, em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária anteriormente arbitrada nestes autos, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º desse mesmo art. 85 do referido estatuto processual civil e considerada a orientação que culminou por

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

ARE 1165799 AGR / SP

3

prevalecer no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

É o meu voto.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ARE 1165799 AGR / SP

4

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.165.799

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE. (S) : [REDACTED]

AGTE. (S) : [REDACTED]

ADV. (A/S) : ABRAO JORGE MIGUEL NETO (172355/SP)

ADV. (A/S) : CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES (51062/BA,
32884/ES, 148188/RJ, 249937/SP)

AGDO. (A/S) : [REDACTED]

ADV. (A/S) : MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (33032/ES, 73474/PR,
185013/RJ, 178051/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 6689-67A8-A2BB-689B e senha C986-1A6B-9885-870C